

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

REQUERIMENTO Nº 007/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA DE
04103/2020

Presidente

Senhor Presidente,

O Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no artigo 73, III; Art.92, i e Art.106 do Regimento Interno combinado com Art. 14 da Lei Orgânica:

Art. 73 - É assegurado ao Vereador:

.....
III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
.....

Art. 92 - São modalidades de proposições:

.....
i - os Requerimentos;
.....

Art. 106 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador:
.....

Art.14. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo Sistema proporcional, em número conforme o que estabelece o Art. 70 da Constituição Estadual, para uma Legislatura com duração de quatro anos. (L.O.)

Dos Fatos

IDEB é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O IDEB funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

As médias de desempenho utilizadas são as da **Prova Brasil**, para escolas e municípios, realizados a cada dois anos. As metas estabelecidas pelo IDEB são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

Dados obtidos no site www.gedu.org.br, acessado no dia 27/02/2020, revelam o desempenho da Escola **EMEIF LINDETE EVANGELISTA DE SOUZA**, localizada na Galiléia, zona rural, Código do INEP 15159760.

Analisando a média de desempenho utilizada pela Prova Brasil nas competências: Matemática e Língua Portuguesa para alunos do 5º e 9º ano, a situação da escola é de **ALERTA**. Esta situação revela que Escolas em situação de **ALERTA** não cresceram o IDEB, não atingiram sua meta e estão abaixo de 6.0.

Em **Língua Portuguesa**, a nota do INDICADOR DE APRENDIZADO foi de **139,94** pontos. No que se refere a média do **Aprendizado Adequado** esperado pela **Prova Brasil** para o 5º ano (anos iniciais), a pontuação da escola a coloca no nível qualitativo de **INSUFICIENTE** (0 – 149).

Em Matemática o caso é o mesmo. A nota do INDICADOR DE APRENDIZADO dos alunos do 5º ano foi de **168,29** pontos, o que coloca a escola também em nível qualitativo de **INSUFICIENTE** (0 – 174).

O INDICADOR DE FLUXO dos anos iniciais, mostra que a cada 100 alunos avaliados nessa escola, 18 não foram aprovados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

No 9º ano (anos finais), a nota do INDICADOR DE APRENDIZADO em Língua Portuguesa foi de 214,74 pontos. A média do **Aprendizado Adequado** nesta disciplina esperado pela **Prova Brasil** para o 9º ano, coloca a escola no nível qualitativo **BÁSICO** (200 - 274).

Em Matemática, a pontuação dos alunos do 9º ano é 217,06 pontos. A média do **Aprendizado Adequado** nesta disciplina esperado pela **Prova Brasil** para o 9º ano, coloca a escola no nível qualitativo **INSUFICIENTE** (0-224).

O INDICADOR DE FLUXO dos anos finais, mostra que a cada 100 alunos avaliados, 24 não foram aprovados.

Dos Fundamentos

Considerando o que diz nossa Carta Magna no Art. 205; Art. 206, incisos I e VII; Art. 208, incisos IV, VI e VII, §2º e Art. 212, §3º, que diz:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....
VII - garantia de padrão de qualidade.
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 212.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

§3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

.....

Considerando também o que diz a Lei nº 9.394/96, Lei Diretrizes e Base da Educação – LDB, em Art. 3º, inciso IX; Art. 4º, inciso IX; Art. 5º, §4º

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX - garantia de padrão de qualidade;

.....

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Considerando o expresso na Lei Orgânica Municipal no Art. 10, inciso XXVIII; Art. 170, inciso VII:

*Art. 10. Compete privativamente ao Município:
XXVIII - Promover a Educação, a Cultura e a Assistência Social;*

Art. 170. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VII - Garantia de padrão de qualidade.

Considerando que a referida escola depende do motor MWM 45 da comunidade para abastecimento de sua caixa d'água, a qual contribui com 80 litros de diesel, o que tem sido insuficiente.

REQUEIRO a Vossa Excelência, após deliberação soberana do plenário desta Câmara, para que encaminhe ao poder executivo o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

- a) Seja revista a cota de 80 litros diesel, e que a secretaria de Educação disponibilize em quantidade minimamente adequada;
- b) Que seja providenciado uma bateria de 100 ampères, para uso na partida do grupo gerador da comunidade;
- c) Construção de mais uma sala de aula, vez que alunos estudam em sala improvisada;
- d) Revisão da rede elétrica e hidráulica da referida escola;

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Juruti/PA, 04 de março de 2020.



Mario Itiya Vieira Kobayashi
Vereador